



ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/DS

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE/REQUERIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM O OBJETIVO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DIANTE DO JULGAMENTO DA REVISTA. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. De acordo com o art. 80, inciso II, do CPC, considera-se litigante de má-fé a parte que alterar a verdade dos fatos. No caso, o requerido, autor da ação trabalhista, insiste na condenação do banco reclamado na penalidade do art. 81 do CPC ao argumento de que a narrativa lançada nas razões do pedido de tutela cautelar antecedente para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista não corresponde à realidade dos fatos, induzindo o Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em erro. Ao contrário do sustentado pelo requerido, não se verifica a alteração intencional da verdade dos fatos com o propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. O Desembargador 1º Vice-Presidente do TRT da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de revista, fundamentando a sua decisão com base nos fatos delineados na sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem que declarou a legalidade da destituição do cargo de confiança. Nesse sentir foi concedida a tutela cautelar antecedente para dar efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra acórdão regional que determinou a



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

restituição à função de confiança. Inexistindo correlação entre a concessão do efeito suspensivo e o erro da narrativa na petição de tutela cautelar antecedente, mantém-se o acórdão regional que indeferiu o pedido de condenação do requerente em litigância de má-fé. **Recurso ordinário não provido. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. PLEITO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 85, § 1º, DO CPC.** Nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, *"são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente"*. Na hipótese, o requerido, reclamante, diante da decisão do Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que declarou a perda de objeto do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, pretende a condenação do reclamado, requerente da tutela cautelar antecedente, em honorários sucumbenciais. O CPC vigente, ao contrário do código anterior, não conferiu às tutelas provisórias um processo autônomo, sendo despicienda a instauração de um processo cautelar para o exame do pedido de tutela provisória que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso. Anote-se que a autuação do pedido de tutela provisória com uma numeração diversa dos autos principais não tem o condão de alterar a sistemática do ordenamento jurídico, criando-se um processo cautelar autônomo. Nesse sentir, diante da ausência de previsão legal de pagamento de honorários sucumbenciais em pedido de tutela provisória incidental, para concessão de efeito

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100518C548CE99DDB6.



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

suspensivo a recurso, são devidos os honorários sucumbenciais pleiteados. Precedentes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Diante do princípio do "*non reformatio in peius*", mantem-se os honorários sucumbenciais deferidos pelo Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no valor ali fixado. **Recurso ordinário não provido. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMADO/REQUERENTE. JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA JULGADA QUANDO DO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO.** A controvérsia posta no recurso ordinário adesivo do reclamado, requerente do pedido da tutela provisória incidental, está circunscrita à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao reclamante/requerido. Com o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado, mantendo-se a concessão do benefício na esteira da Súmula nº 463, item I, do TST, impõe-se a conclusão de que o pedido recursal ora formulado perdeu seu objeto. **Recurso ordinário adesivo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-10940-54.2019.5.03.0000**, em que são Recorrentes e Recorridos **ROMULO PASCOAL MONTALVAO e BANCO DO BRASIL S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao agravo regimental do reclamante/requerido, mantendo a decisão do Desembargador 1º Vice-Presidente da Corte local que, após o reconhecimento da perda



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

de objeto do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, indeferiu o pleito de condenação do reclamado/requerente por litigância de má-fé e deferiu os honorários sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sob o valor indicado na petição do pedido de tutela provisória.

Inconformado, o reclamante/requerido interpôs recurso ordinário, insistindo na condenação do reclamado/requerente na penalidade prevista no art. 81 do CPC, bem como na majoração dos honorários sucumbenciais.

No prazo para contrarrazões, o reclamado/requerente apresentou recurso ordinário adesivo, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Contrarrazões pelas partes.

Dispensa a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE/REQUERIDO.

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário.

2 - MÉRITO.

Eis o teor do acórdão regional que negou provimento ao agravo interno do reclamante/requerido:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pretende o agravante a reforma da decisão do desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal que rejeitou o pedido de condenação do agravado em litigância de má-fé e fixou os honorários advocatícios em valor ínfimo, segundo o seu entendimento, quando extinguiu a tutela antecipada por perda de objeto, haja vista que o recurso de revista interposto não foi admitido.

Alega que ao contrário do que sustenta, a decisão combatida, não se trata de exercício regular do direito de ação.



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

Diz que pela leitura da exordial, infere-se que o agravado subverteu deliberadamente a verdade dos fatos com o objetivo de induzir a Primeira Vice-Presidência a erro.

Sustenta que em diversos trechos é mencionado que foi reconduzido à função de Gerente Geral, após despedida motivada por mau procedimento e indisciplina, o que não corresponde à realidade, "pois a função recuperada pelo OBREIRO é a de Gerente de Relacionamento, e este jamais fora dispensado por qualquer conduta configuradora de justa causa".

Afirma que *"percebe-se com clareza que BANCO DO BRASIL alterou a verdade com o reprovável propósito de convencer o Primeiro Vice-Presidente da urgência e gravidade necessárias à obtenção do efeito suspensivo"*.

Defende que não se pode interpretar as informações errôneas lançadas no pedido cautelar como desleixo ou um mero equívoco sem qualquer potencial de influenciar no convencimento do julgador, pois tanto o cargo informado quanto a conduta são muito diversos da realidade estampada nos autos.

Invoca em abono de sua tese os artigos 80 e 81 do CPC.

Assim se encontra redigida a decisão agravada:

"RÔMULO PASCOAL MONTALVÃO opõe embargos de declaração em face da decisão de ID. 735d50b, proferida nos autos desta Tutela Cautelar Antecedente proposta pelo ora requerente BANCO DO BRASIL S/A.

Aduz, em apertada síntese, que a decisão embargada padece de omissões, a primeira com relação ao pedido de condenação do requerente no pagamento de multa por litigância de má-fé, e, a segunda, no que se refere à condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

No que se refere à alegada litigância de má-fé, insta mencionar que existiu realmente omissão sobre o tema, que restará sanada logo abaixo.

Com efeito, não se vislumbra nos autos quaisquer condutas que possam ser enquadradas no art. 80, do CPC/2015. Ao revés, o requerente exerceu seu direito de ação, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88. Eventual equívoco quanto à função do obreiro não trouxe qualquer prejuízo ao regular desenvolvimento do processo, considerando a finalidade desta Tutela Cautelar Antecedente. Nada a prover.

Perfilho o mesmo entendimento do Desembargador 1º Vice-Presidente de que no caso telado não ficou comprovada a litigância de má-fé do banco requerente.

Pela leitura da inicial de fls.03/09, extrai-se que no item 20 o requerente, de forma equivocada, afirma que a sentença determinou a



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

reintegração do agravante na função de gerente geral. Nos demais itens, a narrativa é de que o recorrente foi destituído do cargo comissionado de gerente de relacionamento (vide itens 2, 3, 5 e 21). O mesmo entendimento se aplica ao fato de o banco requerente ter constado erroneamente que o agravante foi dispensado por mau procedimento e indisciplina.

Na verdade, percebe-se com clareza que se tratou de um erro na narrativa, pois por diversas vezes pode se extrair da inicial que o requerido foi descomissionado do seu cargo e não dispensado por justa causa.

Consoante constou do bem elaborado parecer do D. representante do Ministério Público do Trabalho, os equívocos em parte da narrativa, não teve o condão de alcançar os propósitos afirmados pelo agravante de induzir a erro o 1º Vice-Presidente, para que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso de revista. Trata-se de argumento frágil que não encontra eco nos autos.

A intenção da parte em fazer uso do processo com propósito evidente de se locupletar indevidamente, tipificada no artigo 80 do CPC, deve ficar cabalmente demonstrada, não se podendo concluir pela existência de litigância de má-fé ancorada apenas em equívocos justificáveis e existentes em parte da narrativa da inicial, que não trouxe qualquer prejuízo ao agravante.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta o agravante que a decisão objurgada deveria ter resolvido à celeuma sob a ótica do artigo 85, § 8º do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, mormente ante a ausência de previsão específica sobre a fixação de honorários em valores inexpressivos, como ocorreu.

Sobre o tema a decisão agravada foi exarada nos seguintes termos:

"Quanto aos honorários advocatícios, cabe sanar a omissão regularmente apontada e definir que, apesar de não se olvidar da controvérsia jurisprudencial a respeito da cobrança de custas e honorários advocatícios em cautelares, certo é que o entendimento deste 1º Vice-Presidente é no sentido de que, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, a verba honorária é devida, mormente porque o requerente optou por formular seu requerimento em autos apartados, quando poderia tê-lo feito no corpo do próprio recurso.

Nesse sentido, conferindo efeito modificativo ao julgado, fixo para a causa, à míngua de menção, na petição inicial, o valor de R\$ 2.000,00, com custas, pelo requerente, no importe de R\$ 40,00. Saliente-se, na oportunidade, que não há falar nesta ação em vinculação a valor da causa principal.



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

Honorários advocatícios de sucumbência, pelo requerente, em favor do patrono do requerido, no importe de R\$ 100,00 (5% sobre o valor fixado para a causa)".

Filio-me à corrente jurisprudencial de que são indevidos os honorários advocatícios postulados, em tutela cautelar antecedente, pois se trata de pedido que não pode ser examinado de forma dissociada da ação principal, ainda que a parte tenha optado por intentar a medida em processo apartado, como na hipótese vertente. O deferimento poderia resultar em duplicidade de condenação da parte.

Nesse contexto, o valor fixado deve ser mantido.

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Nas razões do recurso ordinário, o reclamante/requerido insiste na aplicação da penalidade do art. 81 do CPC, ao argumento de que o reclamado/requerente é litigante de má-fé, na esteira do inciso II do art. 80 do mesmo diploma.

Sustenta que, *"uma leitura atenta da petição de f. 3/9 revela que o Banco do Brasil subverteu deliberadamente a verdade dos fatos com o objetivo de induzir a Primeira Vice-Presidência a erro"*, uma vez que *"em diversos trechos é mencionado que o recorrente foi reconduzido à função de Gerente Geral, após despedida motivada por mau procedimento e indisciplina"* quando, na verdade, exerce a função de gerente de relacionamento, sendo discutida na ação trabalhista a legalidade da destituição do cargo de confiança.

O acórdão regional merece ser mantido.

De acordo com o art. 80, inciso II, do CPC, considera-se litigante de má-fé a parte que alterar a verdade dos fatos.

Ao contrário do sustentado pelo requerido, não se verifica a alteração intencional da verdade dos fatos com o propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro.

O Desembargador 1º Vice-Presidente do TRT da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de revista, fundamentando a sua decisão com base nos fatos delineados na sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem que declarou a legalidade da destituição do cargo de confiança. Nesse sentir foi concedida a tutela cautelar antecedente para dar efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra acórdão regional que determinou a restituição à função de confiança.



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

Com efeito, eis o teor da decisão que concedera efeito suspensivo ao recurso de revista:

(...)

O cerne da controvérsia reside no fato de o ora requerido alegar a sua destituição indevida do cargo de confiança em 19.06.2017, ao fundamento de que se deu por motivo de perseguição, enquanto o ora requerente menciona a prática de uso indevido pelo requerido de vale-transporte, bem como utilização de conta bancária de titularidade da filha como se fosse sua.

No caso em tela, o que se constata pelo exame da r. sentença de origem, bem como pelo definido pelo v. acórdão proferido pela D. 7ª Turma, é a verificação da gravidade das faltas cometidas, pois o autor não nega a veracidade dos fatos, tenta, contudo, minimizar seus efeitos como motivo apto a ensejar a destituição do cargo de confiança.

Pois bem.

O art. 955, *caput* e parágrafo único, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, preceituam:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. À eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Entendo presente, ao menos em sede de juízo não exauriente, a probabilidade de provimento do recurso de revista, *data venia* da r. decisão recorrida. **Isto porque, restou comprovado, de forma clara e irretorquível, conforme bem definido na r. sentença de origem (Proc. n. 0011344-22.2017.5.03.0018) que o requerido, ao movimentar conta corrente sem autorização formal do cliente, violou normas internas do Banco do Brasil, no caso o item 1.1.2. da IN 481-1, ainda que a cliente fosse sua filha, pois poderia gerar a possibilidade de ocultação de patrimônio em relação a terceiros.**

Existiu também vulneração de normas internas ao utilizar de forma indevida o benefício vale-transporte, fato também comprovado naqueles autos e admitido pelo requerido.

Nesse passo, cumpre assinalar que tais as condutas adotadas pelo ora requerido implicam em automática quebra da fidúcia entre as partes contratantes. Se é certo que tais condutas não geraram danos graves, o que poderia gerar até mesmo o rompimento do pacto laboral por motivo justo, não menos certo é que **demonstrou, a princípio, que o reclamante não contaria mais com a fidúcia indispensável para o exercício de cargo de confiança bancária, no caso como gerente.**



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

Demonstrada, assim, data venia, a probabilidade de provimento da decisão recorrida, cumpre acrescentar, ainda, que também verifico risco de dificuldade de reparação, caso se mantenha a eficácia imediata da decisão recorrida.

Tudo converge, pois, para o acolhimento da pretensão do requerente.

A tutela de urgência possibilita ao magistrado antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da pretensão jurisdicional buscada pela parte. O art. 300 do CPC autoriza antecipá-la "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", vedando-a, contudo, "*quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (art. 300, caput e § 3º).

Neste caso, minha percepção é de que a antecipação da tutela representa a realização material do direito perseguido, embora a questão esteja recoberta de controvérsia. Como corolário, **a recondução à função**, caso levada a termo imediatamente, terá grande probabilidade de causar prejuízos irreparáveis ao requerente. Noutro ângulo, confirmado o direito à recondução à função pelo C.TST, o requerido poderá ser ressarcido - sem maiores inconveniências - com a percepção das gratificações correspondentes ao período em que esteve afastado da função.

A natureza exauriente da medida recomenda redobrada cautela, sendo oportuna a concessão da liminar.

Com esses fundamentos, defiro a liminar requerida para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista apresentado na reclamação trabalhista 0011344-22.2017.5.03.0018, afastando a ordem de recondução do requerido ao cargo de gerente no prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação do acórdão. (destaquei).

Da leitura da referida decisão, infere-se que inexistente correlação entre a concessão do efeito suspensivo e o erro da narrativa na petição de tutela cautelar antecedente.

O acórdão regional que indeferiu o pedido de condenação do reclamado/requerente em litigância de má-fé merece ser mantido.

Recurso ordinário não provido.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. PLEITO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 85, § 1º, DO CPC.

Nas razões do recurso ordinário, o reclamante/requerido insiste na majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados.

Aduz que o Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho "*concordou que se cuida de um incidente cautelar que teve sua*



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

autuação em apartado e, portanto, destacada do processo principal, que exigiu do recorrente a constituição de advogado. Todavia, ao arbitrar os honorários, a decisão os fixa em ínfimos R\$ 100,00 (cem reais), montante incompatível com o trabalho realizado e com a dignidade profissional dos causídicos".

O acórdão regional merece ser mantido.

Nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, *"são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente"*.

Na hipótese, o requerido, reclamante, diante da decisão do Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que declarou a perda de objeto do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, pretende a condenação do reclamado, requerente da tutela cautelar antecedente, em honorários sucumbenciais.

O CPC vigente, ao contrário do código anterior, não conferiu às tutelas provisórias um processo autônomo, sendo despicenda a instauração de um processo cautelar para o exame do pedido de tutela provisória que objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso.

Anote-se que a autuação do pedido de tutela provisória com uma numeração diversa dos autos principais não tem o condão de alterar a sistemática do ordenamento jurídico, criando-se um processo cautelar autônomo.

Nesse sentir, diante da ausência de previsão legal de pagamento de honorários sucumbenciais em pedido de tutela provisória incidental, para concessão de efeito suspensivo a recurso, são indevidos os honorários sucumbenciais pleiteados.

Cito precedente da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE AINDA NÃO HAVIA SIDO REMETIDO AO TST. NATUREZA INCIDENTAL DO PLEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se a presente controvérsia de se definir o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de requerimento de natureza cautelar, realizado na vigência do CPC/2015, para a obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário. 2. Malgrado o autor tenha intitulado a presente ação como "ação cautelar inominada", o que se denota, nos termos dos arts . 1.012, §1º, I, e 1.029, §5º, I, do CPC/2015, é que se tratou de requerimento incidental, de natureza cautelar, com vistas à obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos principais . A



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

petição foi apresentada no período "compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição", cabendo salientar, inclusive, que o mesmo pedido já havia sido formulado nas razões de recurso ordinário. 3. À luz do CPC/2015, resulta claro que o presente feito não é um processo autônomo, mas consiste em incidente processual destacado dos autos principais, os quais ainda se encontravam no âmbito do Tribunal Regional no instante em que protocolado o pedido de efeito suspensivo nesta Corte Superior. 4. Fixados esses parâmetros, com olhar fixo nas disposições do CPC/2015, vigente à época da apresentação dessa pretensão, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em razão da sucumbência em relação ao pedido de efeito suspensivo. 5. Precedentes do STJ. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ED-TutCautAnt-14754-63.2016.5.00.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/10/2021).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso especial, **ainda que seja realizado por meio do ajuizamento de medida cautelar, tem natureza jurídica de mero incidente processual**, não ensejando a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Ao deixar de fixar a condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o aresto embargado apenas seguiu a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, inexistindo omissão quanto ao ponto. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl na MC: 25219 SP 2015/0299835-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR NO CURSO DE RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE QUE SE ESGOTA NO DEFERIMENTO OU REJEIÇÃO DA LIMINAR.

1. A medida cautelar, promovida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem por desiderato a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, **embora processada em autos apartados**, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar, **sendo desnecessária a citação e inaplicável a condenação em honorários advocatícios**. Precedentes: AgRg na MC 20261 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 05.02.2013; AgRg na MC 15403 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 15.10.2009; AgRg na MC 11914 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

Zavascki, julgado em 01.03.2007; AgRg na MC 11282 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16.05.2006; EREsp 677.196/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/02/2008; EDcl na MC 7.531/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2004; MC 5.770/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/11/2002. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF: Pet 2246 QO / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 13.03.2001; Pet 1256 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 04.11.1998; Pet-AgR-QO 1886/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31/03/2006; Pet 2466 QO / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23.10.2001; Pet 2498 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18.12.2001; Pet 2514 ED-AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18.06.2002; AC 1.109/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto, julgado em 31.05.2007.

2. Desse modo, já ocorrido o julgamento da medida liminar em sede monocrática e confirmada pelo órgão colegiado via agravo regimental, tendo sido o recurso especial a que se refere a cautelar baixado à origem para julgamento na forma do art. 543-C do CPC, não havendo alteração nas circunstâncias fáticas dos presentes autos até então, julgo prejudicada a presente cautelar.

3. Medida cautelar prejudicada.

(MC n. 18.590/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A medida cautelar que visa exclusivamente à atribuição de suspensividade a recurso não provido deste efeito, **quer tenha o requerente optado pela instauração de novo processo, quer tenha deduzido o pleito nos próprios autos principais**, não assume o caráter de autonomia conferido às medidas preventivas, haja vista que tais cautelares contêm objeto deveras limitado, vinculando-se direta e exclusivamente ao destino dos recursos para os quais pleiteiam efeito suspensivo, independentemente da apresentação de contestação. Precedente da Corte Especial: EREsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/11/2007, DJ 18/2/2008. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1478557 SP 2014/0220412-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/12/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/02/2016).

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

1. Examina-se no presente agravo interno a possibilidade de se condenar a requerente nos honorários advocatícios, quando da renúncia ao direito sobre a qual se fundamenta a ação, que teve como origem medida cautelar inominada nos autos de apelação em mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional.

2. Quanto ao precedente trazido pela embargante, constata-se que, enquanto estes autos tem origem na medida cautelar inominada nos autos de mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional, o Resp 1.009.559/SP teve início em "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário (fl. 02/33, 1º vol..)" (voto condutor no AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Recurso Especial 1.009.559 - SP (2007/0265612-7). Assim, o paradigma tem origem diversa deste autos.

3. "**Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.**"

(EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no REsp n. 1.175.261/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 20/9/2010.)

Diante do princípio do "non reformatio in peius", mantem-se os honorários sucumbenciais deferidos pelo Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no valor ali fixado.

Recurso ordinário não provido.

RECURSO	ORDINÁRIO	ADESIVO	DO
RECLAMADO/REQUERENTE.			

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do apelo ordinário adesivo.

2 - MÉRITO.

O reclamado contesta a condenação em honorários advocatícios deferidas pelo Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao argumento de que, "*patrocinado por advogado particular e sem o benefício da justiça gratuita, não há que se falar em pagamento de honorários assistenciais*".

O recurso não merece prosperar.



PROCESSO Nº TST-ROT - 10940-54.2019.5.03.0000

A controvérsia posta no recurso ordinário adesivo do reclamado, requerente do pedido da tutela provisória incidental, está circunscrita à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao reclamante/requerido.

Ocorre que, quando do julgamento do agravo de instrumento do recurso de revista do reclamado, este Relator assim decidiu monocraticamente:

(...)

Quanto ao tema "**justiça gratuita**", a decisão está em harmonia com a jurisprudência deste TST, consolidada na Súmula nº 463, I, segundo a qual "*A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômico-social firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*".

Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

Com o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado, mantendo-se a concessão do benefício na esteira da Súmula nº 463, item I, do TST, impõe-se a conclusão de que o pedido recursal ora formulado perdeu seu objeto.

Recurso ordinário adesivo não provido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário do reclamante/requerido e do recurso ordinário adesivo do reclamado/requerente e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Brasília, 29 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator